



# O direito a ter direitos no contexto da informatização do Poder Judiciário<sup>1</sup>

*The right to have rights in the computerization of the Judiciary context*

*El derecho a tener derechos en el contexto de la informatización del Poder Judicial*

**Paulo Cezar Dias<sup>2</sup>**

Centro Universitário Eurípedes de Marília (Marília, SP, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6315-7521>

E-mail: paulo.dias@univem.edu.br

**Heitor Moreira de Oliveira<sup>3</sup>**

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Franca, SP, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2592-1183>

E-mail: hmoliveira@tjsp.jus.br

## Resumo

Este artigo tem por objetivo examinar a universalização do acesso à Justiça no contexto de crescente informatização do Poder Judiciário. A Justiça brasileira está cada vez mais eletrônica, principalmente após a implantação de projetos capitaneados pelo Conselho Nacional de Justiça, como o “Justiça 4.0”, o “Juízo 100% Digital” e o “Balcão Virtual”. Contudo, é imprescindível que o Poder Judiciário nacional envide esforços para assegurar que os benefícios advindos da informatização da Justiça atinjam toda a população. Emprega-se o método dedutivo. A pesquisa está pautada em revisão bibliográfica, sobretudo em

---

<sup>1</sup>DIAS, Paulo Cezar; OLIVEIRA, Heitor Moreira de. O direito a ter direitos no contexto da informatização do Poder Judiciário. *Suprema*: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 3, n. 2, p. 219-267, jul./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2023.v3.n2.a117>.

<sup>2</sup>Pós-Doutor pela Faculdade de Direito de Coimbra; Doutor em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo – FADISP; Bacharel e Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM; Professor do Programa de Mestrado do UNIVEM. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6930894647399337>.

<sup>3</sup>Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM; Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás – UFG, com intercâmbio na Universidade de Coimbra; Especialista em Direito Previdenciário e em Direito Constitucional. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2964405138464732>.

consulta à legislação e doutrina nacional e estrangeira. Ao final, conclui-se que a virtualização da Justiça pode deflagrar inquestionáveis vantagens, porém é preciso que tal processo não repercuta em desigualdades e discriminações, garantindo-se meios para que todos, inclusive os excluídos digitais, possam recorrer à Justiça e, assim, exercer o direito de buscar efetivar os seus direitos junto ao Poder Judiciário.

## Palavras-chave

Acesso à justiça; justiça eletrônica; Justiça 4.0; informatização da justiça; exclusão digital.

## Sumário

1. Introdução. 2. A garantia do acesso à Justiça sob o abrigo da Constituição Federal de 1988. 3. A informatização da Justiça brasileira. 4. A exclusão digital e suas consequências jurídicas. 5. A universalização do acesso à Justiça eletrônica. 6. Conclusão.

## Abstract

This article aims to examine the universalization of access to justice in the context of increasing computerization of the Judiciary. Brazilian Justice is increasingly electronic, especially after the projects led implementations by the National Justice Council, such as Justiça 4.0, Juízo 100% Digital and the Balcão Virtual. However, it is essential that the national Judiciary make efforts to ensure that the benefits arising from the informatization of Justice reach the entire population. The deductive method is used. The research is based on a bibliographic review, especially in consultation with national and foreign legislation and doctrine. Finally, it is concluded that the Justice virtualization can trigger unquestionable advantages, but it is necessary that such a process does not have repercussions on inequalities and discrimination, guaranteeing means so that everyone, including the digitally excluded, can resort to Justice and, thus, exercise the right to seek to enforce their rights with the Judiciary.

## Keywords

Access to Justice; Electronic Justice; Justice 4.0; Computerization of Justice; Digital exclusion.

## Contents

1. Introduction. 2. The access to justice guarantee under the Federal Constitution of 1988. 3. The computerization of Brazilian justice. 4. The digital divide and its legal consequences. 5. The access to electronic Justice universalization. 6. Conclusion.

## Resumen

Este artículo tiene como objetivo examinar la universalización del acceso a la Justicia en el contexto de la creciente informatización del Poder Judicial. La Justicia brasileña está cada vez más electrónica, especialmente después de la implementación de proyectos liderados por el Consejo Nacional de Justicia, como Justiça 4.0, Juízo 100% Digital y Balcão Virtual. Sin embargo, es fundamental que el Poder Judicial nacional realice esfuerzos para asegurar que los beneficios derivados de la informatización de la Justicia lleguen a toda la población. Se utiliza el método deductivo. La investigación se realiza con revisión bibliográfica, especialmente en consulta a la legislación y doctrina, nacional y extranjera. Se concluye que la virtualización de la Justicia puede proporcionar indudables ventajas, no obstante, es necesario que dicho proceso no repercuta en desigualdades y discriminaciones, garantizando medios para que todos, hasta los excluidos digitales, puedan acudir a la Justicia y, de esta forma, ejercer el derecho a solicitar la exigibilidad de sus derechos ante el Poder Judicial.

## Palabras clave

Acceso a la Justicia; Justicia Electrónica; Justicia 4.0; informatización de la Justicia; Exclusión digital.

## Índice

1. Introducción. 2. La garantía de acceso a la Justicia bajo la Constitución Federal de 1988. 3. La informatización de la justicia brasileña. 4. La exclusión digital y sus consecuencias jurídicas. 5. La universalización del acceso a la Justicia electrónica. 6. Conclusión.

## 1. Introdução

As duas Grandes Guerras Mundiais marcaram o mundo com tristes lições de atentados aos direitos humanos. Especialmente durante a Segunda Guerra Mundial, a empreitada nazista desconsiderou direitos básicos da população judia. Naquele lamentável contexto histórico, não se consideraram os judeus seres humanos dignos de ostentar “o direito a ter direitos”.

Foi justamente no período do entreguerras do século XX que Hannah Arendt formulou a noção de um “direito a ter direitos”<sup>4</sup>, a fim de assentar o entendimento de que todos os seres humanos, a despeito de suas condições pessoais, são sujeitos de direitos.

Hodiernamente, nos Estados Democráticos de Direito, é pacífica a ideia de que todas as pessoas titularizam direitos, que devem ser respeitados pelo Estado. Ademais, muitos são os direitos que são proclamados em favor dos cidadãos das nações civilizadas.

Entretanto, ocorre que, além dos direitos em si, também é imprescindível garantir a materialização concreta de tais direitos, para que não se limitem a meras exortações morais contidas em folhas de papel e sem qualquer eficácia no plano prático.

O Poder Judiciário é, tradicionalmente, o ambiente em que se busca efetivar a justiça do caso concreto. Todavia, o acesso à Justiça nem sempre é garantido de forma igualitária para todas as pessoas. Foi o que revelou estudo liderado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, com resultados publicados na clássica obra “Acesso à Justiça”, lançada em 1978.

Mirando a sociedade daquele tempo, Cappelletti e Garth identificaram uma série de obstáculos que dificultavam que o acesso à Justiça fosse verdadeiramente universal<sup>5</sup>. Citaram, por exemplo, as barreiras encontradas pelas pessoas financeiramente hipossuficientes para fazer valer os seus direitos junto ao mecanismo judiciário.

A sociedade atual é bastante diferente daquela da década de 1970. De igual modo, a Justiça atual também é sensivelmente distinta daquela dos anos 70. Contudo, ainda persistem entraves que impedem que a Justiça seja acessível a todos, ainda que se trate de novos e diversos obstáculos. Deveras, a Justiça brasileira contemporânea é cada vez mais eletrônica, mas, por outro lado, a sua acessibilidade mostra-se especialmente difícil para aqueles que são excluídos digitais, isto é, privados do acesso à internet.

<sup>4</sup>DUARTE, André de Macedo. Direito a ter direitos como performatividade política: reler Arendt com Butler. *Caderno CRH*, v. 33, p. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/35322/23669>. Acesso em: 11 out. 2023.

<sup>5</sup>CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Reimp. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2015. p. 31.

Nessa linha de raciocínio, este artigo pretende examinar de que formas o processo de crescente informatização do Poder Judiciário brasileiro pode impactar a universalização do acesso à Justiça. De modo específico, o objetivo do presente trabalho é perquirir como se viabiliza e qual o alcance do acesso à Justiça em um contexto no qual os processos judiciais estão cada vez mais influenciados pelas tecnologias virtuais e pela internet.

Parte-se da hipótese, a ser confirmada ou refutada à vista da análise bibliográfica, que a informatização do Poder Judiciário é salutar, representando um notório avanço rumo a uma Justiça mais célere, eficiente e efetiva, porém, há um contingente de pessoas que está excluído desse movimento, porque não possui condições materiais e/ou técnicas de acessar a internet, e, assim, acaba vendo se fecharem para si as “portas do Judiciário”.

Em linhas sucintas, a questão que norteia a presente pesquisa é: “Quais os principais efeitos e impactos, positivos e/ou negativos, que o crescente processo de informatização do Poder Judiciário no Brasil trouxe ao direito fundamental de acesso à Justiça?”.

Para a consecução de seus objetivos e enfrentamento da questão, a pesquisa científica se vale de ampla e sistemática revisão de literatura do tipo “revisão crítica” (*critical review*). Trata-se de abordagem metodológica que objetiva analisar criticamente a literatura sobre um determinado tema, revelando as suas eventuais contradições, controvérsias ou inconsistências. Nesse sentido, cuida-se de uma pesquisa documental e bibliográfica, de cunho investigativo, mediante consulta à legislação e doutrina nacional e estrangeira.

O artigo se divide em seis partes, incluindo a introdução e as conclusões da pesquisa. A seção 2 é dedicada ao estudo da garantia constitucional de acesso à Justiça, destacando o alcance amplificado que adquiriu nos tempos atuais. A seção 3 trata do processo de informatização da Justiça brasileira, trazendo seus principais marcos históricos e examinando o atual estado da arte. A seção 4 versa sobre a questão da exclusão digital, demonstrando qual a extensão do déficit de acesso à internet na população brasileira. Por fim, a seção 5 aborda especificamente a universalização do acesso à Justiça eletrônica, sugerindo medidas a partir das quais o Poder Judiciário nacional pode se nortear para compartilhar os benefícios da era digital para todos os cidadãos, facilitando o acesso de todos à Justiça virtual.

## 2. A garantia do acesso à Justiça sob o abrigo da Constituição Federal de 1988

O acesso à Justiça é um direito de elevado valor no ordenamento jurídico de qualquer país que se organize sob o pálio de um Estado Democrático de Direito. Isso porque trata-se de direito instrumental que tem por escopo assegurar meios para a efetivação de outros direitos. Vale dizer, é o acesso à Justiça que garante a todo cidadão que repute ter algum direito lesado, seja ele qual for (v.g. direito à moradia, à alimentação, à liberdade de expressão, à liberdade de culto, ao livre exercício da profissão, à inviolabilidade do domicílio etc.), a possibilidade de se socorrer do Poder Judiciário para fazer valer, na prática, o direito que supostamente titulariza e que considera estar sendo violado ou ameaçado, o que fará com o ajuizamento da ação judicial<sup>6</sup>. Ao Estado-juiz, por meio dos magistrados, no exercício da jurisdição, cabe então a composição dos conflitos de interesses.

Em síntese, “não cumprido espontaneamente o dever jurídico, o titular do direito lesado tem reconhecido constitucionalmente o direito de exigir do Estado que intervenha para assegurar o cumprimento da norma, com a entrega da prestação”<sup>7</sup>. Justamente por isso, o acesso à Justiça também é referenciado como princípio da inafastabilidade da jurisdição<sup>8</sup>, que tem como contrapartida a indeclinabilidade da prestação jurisdicional, uma vez que não pode o Poder Judiciário se furtar a julgar as demandas levadas à sua apreciação<sup>9</sup>.

O acesso à Justiça consagra, pois, a garantia de disponibilização de mecanismos estatais que permitem ao indivíduo buscar a tutela judicial efetiva de seus direitos. Nesse sentido, pode ser categorizado formalmente como uma garantia fundamental<sup>10</sup>, nada obstante a diferença prática entre direitos e garantias fundamentais ser irrelevante<sup>11</sup>.

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 749.

<sup>7</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 245.

<sup>8</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 21. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2019. v. 1, p. 216.

<sup>9</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed., rev., e atual. São Paulo: Atlas, 2012. p. 87.

<sup>10</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 400.

<sup>11</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. p. 169.

O acesso à Justiça, portanto, é a garantia fundamental que confere a toda e qualquer pessoa “o direito a ter direitos”. Ou, ainda, o direito a ter concretizados os seus direitos. Afinal, de nada adiantaria a previsão formal em lei de um determinado direito se o seu destinatário não pudesse gozá-lo em termos práticos. Em outras palavras, é por meio dele que se garante que o direito previsto em lei se efetive no plano fático. “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”<sup>12</sup>.

A bem dizer, a ideia do “direito a ter direitos” evoca a lição de Hannah Arendt, autora que cunhou tal conceito no contexto do entreguerras do século XX, no qual se observou patente negligência institucional quanto ao reconhecimento de direitos a grupos destituídos de representatividade política naquela sociedade, a exemplo dos migrantes, refugiados e apátridas, que formavam um vasto contingente populacional desprovido de quaisquer direitos. Esta expressão foi empregada originalmente na obra *Origens do Totalitarismo*, nestes moldes:

O homem do século XVIII se emancipou da história. A história e a natureza tornaram-se ambas, alheias a nós, no sentido de que a essência do homem já não pode ser compreendida em termos de um nem de outra. Por outro lado, a humanidade, que para o século XVIII, na terminologia kantiana, não passava de uma ideia reguladora, tornou-se hoje de fato inelutável. Esta nova situação, na qual a “humanidade” assumiu de fato um papel antes atribuído à natureza ou à história, significaria nesse contexto que o direito a ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade.<sup>13</sup>

Nessa linha de entendimento, é forçoso concluir que o “direito a ter direitos” está umbilicalmente ligado à ideia de que é premente a necessidade de buscar a efetivação prática dos direitos proclamados em lei. Mais, que a concretização dos direitos se dê de modo universal, ou seja, para todos os indivíduos, sem distinção de raça, cor, etnia, sexo, idade, religião etc. Como dito acima, não basta apenas proclamar direitos a todos: é preciso garantir meios para que os direitos conferidos

<sup>12</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à justiça*. p. 12.

<sup>13</sup> ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 332.

pelo ordenamento jurídico possam ser materializados. Para tanto, imprescindível franquear aos titulares dos direitos reconhecidos por lei as medidas jurídicas cabíveis e suficientes para reivindicar o pleno gozo de tais direitos.

Na medida em que o acesso à Justiça é garantia de exequibilidade dos demais direitos conferidos pela ordem jurídica, é lógico concluir que a negativa ao acesso à Justiça provoca, desse modo, a negação de todos os direitos que se busca efetivar junto ao Poder Judiciário. Não é outra a lição do ilustre sociólogo português Boaventura de Sousa Santos, para quem “a consagração constitucional de novos direitos econômicos e sociais e sua expansão paralela à do Estado-Providência transformou o direito ao acesso efetivo à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a todos os demais”<sup>14</sup>.

A título de exemplo, é insuficiente consagrar no texto constitucional que todos têm direito à educação de qualidade se, no plano fático-material, a mãe é privada de matricular seu filho na creche pública porque não há vagas disponíveis. Nesse fictício cenário, é fundamental que a hipotética mãe tenha condições formais e materiais de pleitear junto ao Poder Judiciário, por meio do exercício do direito de ação, o direito de ter garantida a creche para o seu filho.

Nessa medida, o debate acerca da garantia do acesso à Justiça tangencia a discussão sobre a concretização dos direitos fundamentais sociais, culturais e econômicos, uma vez que tais direitos reclamam do Estado-administração a tomada de providências ativas, de um fazer (*facere*), para que possam ser usufruídos pelos seus destinatários. Cuida-se, pois, de direitos prestacionais, para cuja efetividade é essencial o dispêndio de recursos financeiros, notoriamente limitados. Assim, em caso de recalcitrância do Estado em se desincumbir da prestação devida para a concretização dos direitos sociais, culturais e econômicos, caberá ao Poder Judiciário garantir a plena efetividade prática do direito fundamental violado. A controvérsia reside no fato de que “o problema da exigibilidade dos direitos sociais, contudo, se revela especialmente delicado [...] quando se trata de avaliar em que medida é possível, por intermédio do Poder Judiciário, impor ao Poder Público uma prestação diretamente fundada na Constituição”<sup>15</sup>. Aliás, a situação pertinente ao caso proposto no parágrafo antecedente ainda será definitivamente decidida pelo Poder

<sup>14</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da Justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 21, p. 18, nov. 1986. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/10797>. Acesso em: 17 out. 2023.

<sup>15</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. p. 607.



Judiciário brasileiro quando o Excelso Supremo Tribunal Federal julgar o Tema nº 548 da repercussão geral, que versa sobre o dever estatal de assegurar atendimento em creche e pré-escola<sup>16</sup>.

Ocorre que o acesso à Justiça é também um direito social, que, consequentemente, demanda prestações positivas por parte do Estado<sup>17</sup>. Desse modo, a efetivação do próprio acesso à Justiça pode se deparar com obstáculos a serem transpostos.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth identificaram alguns obstáculos que impedem ou dificultam o efetivo acesso à Justiça para parcela da população. O estudo dos pesquisadores, realizado no âmbito do denominado Projeto Florença, culminou com a publicação, em 1978, da icônica obra intitulada “Acesso à Justiça”. A célebre obra foi um marco para o movimento de reforma para o acesso à Justiça e, em seu texto, Cappelletti e Garth assinalaram três ondas renovatórias que, em conjunto, conduziriam para a universalização do acesso à jurisdição.

Em primeiro lugar, apontaram-se as barreiras financeiras decorrentes do valor das custas judiciais, para o que se propôs, como solução, a concessão da assistência judiciária gratuita para os litigantes hipossuficientes. A segunda onda versou sobre mecanismos apropriados para a concretização de direitos coletivos e difusos, cuja titularidade transcende o âmbito individual. Por derradeiro, a terceira onda se debruçou sobre formas alternativas de simplificação do acesso à Justiça, para que fossem contornados os obstáculos burocráticos e formalísticos que impediam a efetiva, adequada e célere prestação jurisdicional<sup>18</sup>.

O estudo de Cappelletti e Garth influenciou ordenamentos jurídicos de todo o mundo e com o Brasil não foi diferente. Na esteira de seus ensinamentos, a Constituição Federal de 1988 agasalha redação ampla sobre a garantia do acesso à Justiça, contida justamente no artigo 5º, que, em seus 79 incisos, abriga os direitos e as garantias fundamentais de todos os indivíduos. Com efeito, seu inciso XXXV

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Tema 548**. Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade. Relator: Min. Luiz Fux, 22 de setembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5085176&numeroProcesso=1008166&classeProcesso=RE&numeroTema=548>. Acesso em: 6 abr. 2022.

<sup>17</sup> SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocadas. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição**: 75 anos: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 781-782.

<sup>18</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. p. 31.

diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”<sup>19</sup>. O dispositivo é parcialmente repetido pelo texto do *caput* do artigo 3º do Código de Processo Civil, que estabelece que “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”<sup>20</sup>.

A redação do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, sobretudo quando submetida à interpretação histórica da norma, revela a nítida intenção de alargamento da garantia de acesso à Justiça. Com efeito, comparada com os textos constantes das anteriores Constituições de 1946 e 1967 (e Emenda Constitucional de 1969), verificam-se duas importantes inovações: o acréscimo da locução “ameaça a direito”, a evidenciar que o interessado pode acessar o Poder Judiciário não só em casos de lesão de direitos, mas também quando haja ameaça de lesão, o que deu azo à consagração da tutela inibitória no ordenamento jurídico pátrio; e a exclusão do adjetivo “individual”, que até então qualificava o direito que, quando lesado, franqueava o acesso à Justiça, evidenciando que a garantia de tutela jurisdicional efetiva também acoberta direitos difusos e coletivos<sup>21</sup>.

Seguindo a linha de expansão do escopo da garantia constitucional, hodiernamente se compreende que, ao abrigo da Constituição Federal de 1988, a garantia de acesso à Justiça não se limita unicamente ao acesso ao Poder Judiciário. Por ‘justiça’ se entende, *lato sensu*, não só a resolução do litígio por meio de decisão adjudicatória do Estado-juiz no bojo de ação judicial, mas também o tratamento adequado do conflito por meio de métodos alternativos de resolução autocompositiva, a exemplo da conciliação e da mediação, ou mesmo pela jurisdição privada (arbitragem), inclusive quando tratar adequadamente o conflito de interesses tem por resultado evitar o próprio ajuizamento de demandas junto ao Poder Judiciário. Em nítido referendo a essa compreensão elástica da garantia de acesso à Justiça, o Código de Processo Civil de 2015, após reproduzir o texto do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 3º, em seus §§ 1º, 2º e 3º, contempla os mecanismos de solução consensual de conflitos, estabelecendo que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos

<sup>19</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 jan. 2022.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 1º fev. 2022.

<sup>21</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Art. 5º, XXXV. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 358.

deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”<sup>22</sup>.

O enfoque alargado do acesso à Justiça, sob o manto da Constituição Federal de 1988, igualmente compreende a possibilidade de resolução extrajudicial dos conflitos na esfera administrativa, o que pode ser verificado com a admissão, pelo novo Código de Processo Civil, de diversos procedimentos junto aos cartórios extrajudiciais, para a resolução de determinadas questões, como inventário, divórcio e usucapião, desde que preenchidos requisitos previstos na legislação<sup>23</sup>.

É verdade e não se olvida de que o acesso à Justiça tem como principal efeito jurídico o direito fundamental de ação<sup>24</sup>. Contudo, não se limita ao direito de ir a Juízo, mas igualmente “quer significar que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva”<sup>25</sup>. Deveras, o acesso à Justiça não abriga apenas o direito de “bater às portas” do Poder Judiciário, isto é, o direito de ingressar com ação judicial, mas também a garantia de que, ao reivindicar o seu direito em Juízo, possa fazê-lo em plena igualdade de condições em relação à parte adversária, durante todo o curso do processo, de modo célere, inclusive após, se necessária a execução da decisão judicial. De fato, “o acesso efetivo a justiça compreende um antes, durante e depois da demanda”<sup>26</sup>. Mais, que a decisão de mérito justa e efetiva seja obtida em tempo razoável, como se depreende do artigo 6º do Código de Processo Civil<sup>27</sup>, na medida em que é direito fundamental estampado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”<sup>28</sup>.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 1º fev. 2022.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 1º fev. 2022.

<sup>24</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. v. 1, p. 216.

<sup>25</sup> MARINONI, 1997, p. 20 *apud* TAVARES, André Ramos. **Manual do Poder Judiciário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 67.

<sup>26</sup> MOREIRA, Victor de Souza. O analfabeto e sua jornada de acesso à justiça no Brasil. **Revista Jurídica Legalislux**, v. 1, n. 2, p. 58, 2019.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 1º fev. 2022.

<sup>28</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 jan. 2022.

Para garantir o acesso à Justiça, também se impõe que se reserve tratamento igualitário a todas as partes em litígio, sem quaisquer discriminações ou predileções. Por conseguinte, deve ser assegurada a completa igualdade de armas, isto é, “a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagonicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos”<sup>29</sup>.

Para que o acesso à Justiça seja realmente efetivo, é fundamental que se assegure que a participação de todos se dê em igualdade de condições. A paridade de armas é essencial mesmo quando a controvérsia é submetida a métodos de solução consensual de conflitos. Nesse sentido, o estudo etnográfico de Pellegrini e Almeida sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, no âmbito do Poder Judiciário, demonstrou que, na prática, “empresas e ‘jogadores habituais’ continuam tendo mais privilégios de barganha” e que “indivíduos menos privilegiados são mais incentivados a aceitar propostas de acordo”<sup>30</sup>, o que revela um modelo de Justiça que reproduz mecanismos de desigualdade.

Ocorre que, em determinados casos, assegurar a paridade de armas das partes litigantes se revela um desafio que precisa ser equalizado pelo Poder Judiciário. É que comumente obstáculos do mundo fático acabam por repercutir em barreiras processuais que necessitam ser rompidas para que haja efetiva igualdade entre as partes. É o caso, por exemplo, do litigante analfabeto, que pode enfrentar diversas dificuldades em sua jornada de acesso à Justiça, como a interpretação das peças jurídicas e o entendimento do linguajar forense, além de possíveis preconceitos derivados do estigma que se abate sobre sua pessoa<sup>31</sup>.

Outro exemplo que pode ser arrolado é o da pessoa com deficiência que litiga em Juízo. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe, em seu artigo 79, que “o poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos

<sup>29</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. p. 15.

<sup>30</sup> PELLEGRINI, Elizabete; ALMEIDA, Frederico de. Os lírios que nascem da lei: reflexões sobre o acesso à justiça da política nacional de conciliação brasileira. **Revista Antropolítica**, n. 51, p. 188, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/44605/29800>. Acesso em: 25 mar. 2022.

<sup>31</sup> MOREIRA, Victor de Souza. O analfabeto e sua jornada de acesso à justiça no Brasil. p. 56-57.

de tecnologia assistiva”<sup>32</sup> e complementa no artigo 80 que “devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça”<sup>33</sup>.

Na verdade, não apenas no Brasil, mas em muitos outros ordenamentos jurídicos, há a preocupação de que a Justiça se faça acessível também para as pessoas com deficiência, sob a premissa de que “The need for access to justice for disabled person should be of paramount interest to all and sundry especially the government and the judiciary because they are legitimate citizens of the country”<sup>34</sup>.

Abordando especificamente o acesso à Justiça por pessoas surdas, Azevedo, Cavalcanti e Hora asseveram que “o acesso à Justiça é Direito Fundamental Constitucional para todo/a cidadão/a, portanto também à pessoa com deficiência e à Pessoa Surda, para as quais é preciso fornecer a acessibilidade comunicacional em todos os trâmites que ocorrem”<sup>35</sup>.

Evidentemente, os obstáculos que dificultam o acesso à Justiça de determinadas pessoas não devem servir como odioso pretexto para negar-lhes o exercício de seus direitos. No caso das pessoas com deficiência auditiva, por exemplo, entre as medidas que podem ser adotadas para assegurar o acesso à Justiça, estão a instalação de ambientes acessíveis<sup>36</sup>, o atendimento das demandas por profissional habilitado para tradução-interpretação em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e a formação dos operadores do Direito em noções básicas sobre linguagem de sinais<sup>37</sup>. Como se vê, tais medidas exigem disposição do Poder Público e, além

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 22 mar. 2022.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 22 mar. 2022.

<sup>34</sup> “A necessidade de acesso à justiça para a pessoa com deficiência deve ser interesse primordial de todos, principalmente do governo e do Judiciário, porque são cidadãos legítimos do país” (UMEBOLU, Chinwe Stella. Access to justice for people with disability in Nigeria: therapeutic day care centre (TDCC) as a case study. *Athens Journal of Law*, v. 7, n. 2, p. 268, Apr. 2021. Disponível em: <https://www.athensjournals.gr/law/2021-7-2-8-Umegbolu.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2022, tradução nossa).

<sup>35</sup> AZEVEDO, Estenio Ericson Botelho de; CAVALCANTI, Mirella Correia e Sá; HORA, Mariana Marques da. Acesso à justiça por pessoas surdas: garantias legais e pesquisas acadêmicas. *Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 174, 2020.

<sup>36</sup> O artigo 199 do Código de Processo Civil estabelece que “As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica”.

<sup>37</sup> AZEVEDO, Estenio Ericson Botelho de; CAVALCANTI, Mirella Correia e Sá; HORA, Mariana Marques da. Acesso à justiça por pessoas surdas: garantias legais e pesquisas acadêmicas. p. 174-175.

disso, envolvem alocação de recursos do Erário (v.g. realização de concurso público para contratação de funcionários tradutores-intérpretes).

Afinal, como dito alhures, o acesso à Justiça é um direito social e, como tal, sua plena efetivação compreende a tomada ativa de prestações positivas (*facere*) por parte do Estado e, conseqüentemente, disponibilização orçamentária.

Nessa linha de raciocínio, garantir o acesso à Justiça a todos, indistintamente, envolve escolhas (decisões do gestor público) e se viabiliza mediante políticas públicas, adotadas inclusive pelo Poder Judiciário no exercício atípico de sua atribuição administrativa. De fato, o “Poder Judiciário também atua ativamente frente às políticas públicas, direta ou indiretamente”<sup>38</sup>, como ilustrado pela Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, bem como pela Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, e, também, pela Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

Enfim, à medida que o acesso à Justiça “se encontra situado nos direitos fundamentais de segunda geração, caracterizando-se por ser um direito social, tipicamente prestacional, que demanda gastos do Estado para a sua concretização”<sup>39</sup>, a sua universalização pressupõe comprometimento do Poder Judiciário nacional, por meio de políticas públicas, para que as barreiras formais e materiais que dificultam e/ou impedem a acessibilidade, em paridade de armas, de determinadas parcelas populacionais sejam superadas.

Analfabetos, pessoas com deficiência, idosos, mulheres vítimas de violência doméstica, crianças e adolescentes, pessoas em situação de rua, apátridas, refugiados, migrantes, indígenas, quilombolas, membros de comunidades tradicionais e pessoas pertencentes a minorias sociais, enfim, todos, absolutamente todos os indivíduos, são sujeitos de direitos e, portanto, devem ter para si garantido o acesso à Justiça, justamente porque possuem o “direito de ter direitos” – e, ademais, o direito de fazer valê-los.

<sup>38</sup> GABRIEL, Anderson de Paiva; ABREU, Alexandre Libonati de; PORTO, Fábio Ribeiro. Plataforma digital do Poder Judiciário Brasileiro: a ponte para Justiça 4.0. *Revista Eletrônica CNJ*, Brasília, v. 5, n. 1, p. 25, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/196/90>. Acesso em: 11 out. 2023.

<sup>39</sup> VIEIRA, Artur Alves Pinho; ALVARENGA, Fernando Henrique Aguiar Seco de. Acesso à justiça: notas de um direito social sob o prisma de Amartya Sen. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, n. 9, p. 50, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/72>. Acesso em: 7 mar. 2022.

### 3. A informatização da Justiça brasileira

O Poder Judiciário brasileiro, seguindo movimento semelhante em outros países, abriu-se para a informatização dos processos judiciais e inclusão da tecnologia nas rotinas forenses. Consequentemente, verificaram-se impactos diretos e indiretos no acesso à Justiça. De fato, gradativamente, “o acesso ao Judiciário passou a ser virtual, com disponibilidade ininterrupta, bem como passou-se a integrar no cotidiano forense videoconferências e sustentações orais à distância, com uso da tecnologia”<sup>40</sup>.

Hodiernamente, é fato notório a crescente virtualização do Poder Judiciário no Brasil. Inclusive, o advento da pandemia de Covid-19 impactou consideravelmente na aceleração do movimento de expansão da Justiça eletrônica brasileira. Com efeito, diante da suspensão das atividades presenciais provocada pela necessidade de se observar o distanciamento social, medida indicada pelas autoridades sanitárias como imprescindível para a contenção do avanço do contágio do novo coronavírus, o Poder Judiciário lançou mão das atividades remotas, por meio da rede mundial de computadores, como alternativa para a manutenção do caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, de natureza essencial<sup>41</sup>. Assim, durante o período pandêmico, o emprego da tecnologia nos serviços judiciários revelou sua máxima potencialidade, tornando realidade habitual o cumprimento virtual de atos judiciais, a realização de audiências por videoconferência, o atendimento aos advogados e jurisdicionados à distância e o trabalho remoto dos magistrados e serventuários da Justiça. Por conseguinte, importa registrar que o acesso à Justiça, durante a pandemia de Covid-19, foi assegurado, em boa medida, pelo uso dos recursos tecnológicos<sup>42</sup>.

Entretanto, cumpre deixar claro que a informatização do Poder Judiciário é movimento muito mais antigo, de tal forma que a pandemia da Covid-19 só catalisou processo anterior, que já se verificava décadas antes. Com efeito, “No Brasil, o

<sup>40</sup> SANTANA, Agatha Gonçalves; TEIXEIRA, Carla Noura; MOURA JUNIOR, João Valério de. O uso da jurisdição 4.0 para diagnóstico e direcionamento de políticas públicas. *Revista Em Tempo*, Marília, SP, v. 19, n. 1, p. 6, ago. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3121/920>. Acesso em: 25 mar. 2022.

<sup>41</sup> DUTRA, Renata Queiroz; MELO, Laís Santos Correia de. Desafios do acesso à Justiça no contexto pandêmico e o *jus postulandi* nos juizados especiais estaduais da Bahia. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, n. 16, p. 140-141, 2021, Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/504/299>. Acesso em: 11 out. 2023.

<sup>42</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. Acesso à justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. *RFD – Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 38, p. 33-34, dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/51382>. Acesso em: 4 mar. 2022.



uso da tecnologia nos tribunais não é uma novidade. Ao contrário, é um fenômeno anterior à aprovação da Reforma do Judiciário (EC n. 45/2004)<sup>43</sup>.

O estudo das audiências por videoconferência é revelador nesse sentido. Sem embargo do notável aumento de audiências remotas realizadas durante o período pandêmico, é curioso detectar que o primeiro interrogatório criminal por videoconferência realizado no Brasil data de 27 de agosto de 1996, portanto, há quase trinta anos. O ato ocorreu na cidade de Campinas-SP, e foi presidido pelo magistrado Edison Aparecido Brandão, “que usou elementos de vídeo e som em tempo real, para perfazer a comunicação com o acusado que restava em local remoto (a prisão)”<sup>44</sup>. Em 09 de setembro daquele longínquo ano de 1996, o jurista Luiz Flávio Gomes presidia outro interrogatório de réu preso à distância, desta vez na 26ª Vara Criminal de São Paulo-SP. Daí por que “a informatização dos tribunais no Brasil, nas diversas áreas e instâncias, já era uma realidade desde o início dos anos 2000”<sup>45</sup>.

Na verdade, a informatização do Poder Judiciário não é consequência da pandemia ou de qualquer outro acontecimento episódico. Trata-se, isto sim, de reflexos, no campo jurídico, de um gradual processo de informatização da sociedade como um todo, com repercussões nas mais variadas esferas. Afinal, a quarta revolução industrial, identificada por Klaus Schwab e caracterizada pela convergência de tecnologias digitais, físicas e biológicas, alterou radicalmente a forma de se comunicar da sociedade, as relações interpessoais e mesmo as mais mezinhas atividades diárias<sup>46</sup>. Houve, pois, inegável virtualização da vida humana:

O *micro-chip*, o computador, a Internet, causaram um verdadeiro afastamento das situações mais cotidianas. Crianças não empinam mais pipa, mas conhecem um *software* ótimo que o desafio é manter pipa no ar. Amigos não se reúnem mais para montar pistola de madeira com tampinha de garrafa, agora se reúnem virtualmente para jogar, *on line*, *Call Of Duty*. Vizinhos trocam *Whatsapp*. Tudo é

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 10, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RvqncfcBvkKNhpdZYVRX93x/?lang=pt>. Acesso em: 11 fev. 2022.

<sup>44</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**: interrogatório on-line: comentários à Lei 11.900/09 (Lei da videoconferência). 2. ed., rev., ampl. e atual. Curitiba: Juruá, 2009. p. 116.

<sup>45</sup> OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. p. 10.

<sup>46</sup> SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016. p. 11.



virtual, jogos são virtuais, o professor é virtual (e o oráculo é a *Google Inc.*), até o namoro é virtual.<sup>47</sup>

Assim, acompanhando a virtualização da vida humana, também a seara jurídica sofreu (vem sofrendo) processo de crescente informatização. Em suma, “Não há atividade que não seja afetada ou influenciada, direta ou indiretamente, pelo avanço tecnológico, e, portanto, o mundo jurídico não está a salvo dessa força irrefreável”<sup>48</sup>.

A bem dizer, a informatização do Poder Judiciário se insere no contexto mais amplo de virtualização da Administração Pública como um todo, não apenas o Poder Judiciário, mas também o Executivo e o Legislativo, enfim, todos os órgãos e entidades do setor público. Inclusive, foi editada uma série de atos normativos a fim de contemplar essa nova realidade, que deu azo ao que se convencionou denominar Governo Digital (*e-gov*). A ver:

Apenas para um breve inventário dos últimos 20 anos, cumpre pôr em relevo a disponibilização do Portal Governo Digital em 2000; a criação do Portal da Transparência em 2004; o Portal da Inclusão Digital, em 2006; a realização de pesquisas em TICs para Governo eletrônico; a Lei de Acesso à Informação, em 2011; o Marco Civil da Internet, de 2014; a instituição do Processo Nacional Eletrônico, pelo Decreto n. 8.539, de 8 de outubro de 2015; a política de Governança Digital na Administração Federal, com o Decreto n. 8.638, de 18 de janeiro de 2016; a criação do Sistema Nacional para a Transformação Digital, pelo Decreto n. 9.319, de 21 de março de 2018; e, mais recentemente, a inauguração do Portal Gov.br, pelo Decreto n. 9.756, de 11 de abril de 2019, unificando todos canais digitais do Governo Federal.<sup>49</sup>

<sup>47</sup> DANTAS NETO, Renato de Magalhães. Sobre processo eletrônico e mudança no paradigma processual: ou não existe ou tudo é paradigma. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 240, p. 374, fev. 2015.

<sup>48</sup> SCHILLER, Cristiano Ortigão Sampaio Buarque. Tribunais virtuais e tecnologias disruptivas como meios de ampliação do acesso à Justiça. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, São Paulo, n.13, p. 1, out./dez. 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/42705>. Acesso em: 25 mar. 2022.

<sup>49</sup> CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*: publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. v. 41, n. 84, p. 216, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p209/43642>. Acesso em: 11 out. 2023.

No inventário supratranscrito, calha acrescentar a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), ferramenta digital que viabiliza emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão<sup>50</sup>.

Especificamente no que toca ao Poder Judiciário, sobretudo a partir da década de 2000, o uso das tecnologias passou a ser uma constante no ambiente forense. Aliás, com a instalação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2005, o órgão, incumbido do controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, liderou o movimento de modernização da Justiça brasileira<sup>51</sup>, com prioridade para as novas tecnologias da informação e comunicação (TICs) e o fomento à automação dos atos processuais e à inovação tecnológica<sup>52</sup>.

Em 2006, foi aprovada a Lei nº 11.419, que positivou o processo judicial eletrônico ao dispor sobre a informatização do processo judicial. A partir de então, “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais” passou a ser autorizado em todo o Brasil, nos termos da citada lei<sup>53</sup>.

Na Lei nº 11.419/2006, consta ainda autorização ao Poder Judiciário nacional para “desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”<sup>54</sup>.

O processo judicial eletrônico surgiu com o escopo de servir-se da tecnologia para aperfeiçoar a atividade jurisdicional, por meio do processamento de informações de modo mais ágil e econômico, contribuindo-se para que a solução

<sup>50</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200.htm). Acesso em: 1º fev. 2022.

<sup>51</sup> O artigo 196 do Código de Processo Civil preconiza que “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários”.

<sup>52</sup> Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 85/2015, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 218 que “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”.

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em: 1º fev. 2022.

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em: 1º fev. 2022.

dos conflitos ocorra de forma mais célere. Com efeito, “o processo eletrônico foi concebido para otimização da prestação jurisdicional, para melhoria de um sistema conhecido pela adoção de práticas anacrônicas e burocráticas”<sup>55</sup>.

Destacando-se a importância da Lei nº 11.419/2006 para o ordenamento jurídico pátrio:

Enfim, a verdadeira revolução aplicada ao campo jurídico tem seu nascedouro por intermédio da Lei 11.419/2006, cujo escopo é materializar a intenção de disciplinar o processo eletrônico, e na perspectiva de agilizar, dinamizar, encurtando os entraves causados pela burocracia e pelo distanciamento sempre comum no encaminhamento da causa.<sup>56</sup>

Em 18 de dezembro de 2013, o CNJ editou a Resolução nº 185/2013, que instituiu o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu parâmetros para sua implementação e funcionamento.<sup>57</sup>

No atual cenário do Poder Judiciário brasileiro, todos os tribunais pátrios têm os seus sistemas de processamento de autos eletrônicos, podendo-se citar, a par do PJe, também os sistemas PROJUDI, e-SAJ e e-Proc, entre outros. A propósito, a Resolução nº 335/2020, do CNJ, que instituiu a política pública para a governança e gestão de processo judicial eletrônico e criou a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), tem os declarados objetivos de “integrar e consolidar todos os sistemas eletrônicos do Judiciário brasileiro em um ambiente unificado” e de “instituir plataforma única para publicação e disponibilização de aplicações, microsserviços e modelos de inteligência artificial (I.A.)”<sup>58</sup>.

<sup>55</sup> RINALDI, Luciano. Art. 193. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo Código de processo civil**. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 330.

<sup>56</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: processo digital. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 6.

<sup>57</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013**. Brasília: CNJ, [2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 2 fev. 2022.

<sup>58</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 2 fev. 2022.

Em síntese,

[...] a PDPJ-Br constitui a solução para, finalmente, evitar a multiplicidade de versões do PJe, integrar em curto prazo as funcionalidades de outros sistemas públicos, padronizar, em longo prazo, o uso do PJe como solução nacional e, principalmente, coibir o emprego de sistemas onerosos pelos Tribunais que ainda insistem em fazê-lo.<sup>59</sup>

Como se vê, o processo judicial eletrônico já é realidade no Brasil desde 2006. Cuidou-se, àquele tempo, de verdadeiro processo disruptivo, uma real mudança paradigmática, ou, noutros termos, uma quebra do padrão tradicional<sup>60</sup>.

Cumpra registrar ainda a edição da Resolução nº 105/2010, do CNJ, que dispôs sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual, bem como sobre a realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência<sup>61</sup>.

O avanço do uso das novas tecnologias, que se imiscuíram em todas as esferas possíveis, além de modificar a Administração Pública, inclusive o Poder Judiciário e a rotina forense, também impôs que o Direito cuidasse dos novos problemas oriundos dessa inédita realidade. Nesse cenário, merece destaque a publicação da Lei nº 12.965/2014, popularmente conhecida por Marco Civil da Internet, que, como consta em seu artigo inaugural, “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil”<sup>62</sup>.

Outra lei que merece especial destaque no cenário de informatização do Poder Judiciário é a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil (CPC). O *caput* do artigo 193 diz que “Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam

<sup>59</sup> GABRIEL, Anderson de Paiva; ABREU, Alexandre Libonati de; PORTO, Fábio Ribeiro. Plataforma digital do Poder Judiciário brasileiro: a ponte para Justiça 4.0. p. 21-22.

<sup>60</sup> MAGALHÃES, Diego de Castilho Suckow; VIEIRA, Ana Lúcia. Direito, tecnologia e disrupção. **Revista Eletrônica do CNJ**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 39, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/126/38>. Acesso em: 23 mar. 2022.

<sup>61</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 105, de 6 de abril de 2010**. Brasília: CNJ, [2020]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/166>. Acesso em: 2 fev. 2022.

<sup>62</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 16 mar. 2022.

produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei<sup>63</sup> e o § 3º do artigo 236 assevera que “Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”<sup>64</sup>.

De fato, “o CPC/2015 inovou em relação ao seu antecedente, ao disciplinar a prática de atos processuais eletrônicos, em seção específica, inserida, com precisão, no capítulo que trata da forma dos atos processuais”<sup>65</sup>.

A transformação digital do Poder Judiciário avançou com a publicação, pelo CNJ, da Portaria nº 119, de 21 de agosto de 2019, que instituiu o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Conselho Nacional de Justiça<sup>66</sup>. Posteriormente, o referido ato foi revogado pela Resolução nº 395, de 07 de junho de 2021, do CNJ, que institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário, a fim de aprimorar as “atividades dos órgãos judiciários, por meio da difusão da cultura da inovação, com a modernização de métodos e técnicas de desenvolvimento do serviço judiciário”<sup>67</sup>, esclarecendo-se que inovação é “a implementação de ideias que criam uma forma de atuação e geram valor para o Poder Judiciário”<sup>68</sup>.

Sem dúvidas, uma das principais inovações tecnológicas no âmbito do Judiciário pátrio é a inserção da inteligência artificial (IA) nos procedimentos judiciais. O incremento do emprego de tais tecnologias, inclusive, impulsionou a edição da Resolução CNJ nº 332/2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário nacional, demarcando que a aplicação da IA à Justiça brasileira tem a finalidade

<sup>63</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 1º fev. 2022.

<sup>64</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 1º fev. 2022.

<sup>65</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire. Art. 193. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.). **Comentários ao Código de processo civil**: de acordo com a Lei n. 13.256/2016. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 309.

<sup>66</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 119, de 21 de agosto de 2019**. Brasília: CNJ, [2021]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2986>. Acesso em: 21 fev. 2022.

<sup>67</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021**. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 21 fev. 2022.

<sup>68</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021**. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 21 fev. 2022.

precípua de “promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos”<sup>69</sup>. A título de exemplo, desde 2018, o STF faz uso do Projeto VICTOR, criado com o claro propósito de auxiliar a Corte Suprema na separação e classificação dos principais temas de repercussão geral. Noutro giro, no âmbito do STJ, destacam-se o Sistema Athos e o Projeto Sócrates, que contribuem para a ágil identificação de demandas repetitivas<sup>70</sup>.

Ante o exposto na presente seção, é forçoso reiterar que, mesmo antes da pandemia de Covid-19, o Poder Judiciário do Brasil já vivia um franco processo de informatização, que tornou usual a realização de atos judiciais virtuais e de julgamentos eletrônicos, o emprego de novas TICs, o auxílio da jurimetria, o uso da inteligência artificial e o debate sobre o *Big Data*. Ora, desde 2007, o Supremo Tribunal Federal já admitia o julgamento à distância para votação de casos de repercussão geral por meio de seu Plenário Virtual.

Contudo, repita-se também que é indene de dúvidas que o período pandêmico fomentou consideravelmente a informatização do Poder Judiciário, que, como dito alhures, foi a forma encontrada pela gestão pública judiciária de assegurar a continuidade da prestação jurisdicional.

Com efeito, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, houve inegável aperfeiçoamento da informatização da Justiça brasileira. Como exemplos, cite-se a Resolução CNJ nº 372/2021, que criou a plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”, ferramenta que permite imediato contato dos interessados com o setor de atendimento das unidades judiciárias<sup>71</sup>; a Resolução CNJ nº 337/2020, que versa sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário<sup>72</sup>; a Resolução CNJ nº 354/2020, que dispõe

<sup>69</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 21 fev. 2022.

<sup>70</sup> MOREIRA, Tássia Rodrigues; SANTOS, Karinne Emanuela Goettsms dos. Acesso à justiça e tecnologia: reflexões necessárias para o contexto brasileiro. **Revista Em Tempo**, Marília, SP, v. 20, n. 1, p. 12-13, nov. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3259>. Acesso em: 14 mar. 2022.

<sup>71</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021**. Brasília: CNJ, [2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 4 fev. 2022.

<sup>72</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 337, de 29 de setembro de 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3498>. Acesso em: 2 fev. 2022.

sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial<sup>73</sup>; a Resolução CNJ nº 329/2020, que estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia mundial por Covid-19<sup>74</sup>; e a Portaria CNJ nº 61/2020, que instituiu plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social<sup>75</sup>; além da já mencionada Resolução CNJ nº 335/2020, que criou a PDPJ-Br<sup>76</sup>.

De mais a mais, no período pandêmico, popularizou-se a noção de Justiça 4.0, que, em termos gerais, simboliza o resultado do complexo e paulatino processo de informatização de um Poder Judiciário que é cada vez mais eletrônico, digital, virtual, isto é, de uma Justiça adaptada aos tempos da quarta revolução industrial, também denominada de revolução 4.0<sup>77</sup>. A propósito, foi durante a pandemia de Covid-19 que o CNJ publicou a Resolução nº 385/2021, que autoriza os tribunais pátrios a instituir “Núcleos de Justiça 4.0”<sup>78</sup>. A iniciativa faz parte do “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”, que “objetiva a promoção do acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial”<sup>79</sup>.

Ainda durante o estado de calamidade pública deflagrado pela pandemia de Covid-19, foi editada a Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020, que autorizou a adoção, pelos tribunais pátrios, das medidas necessárias à implementação do ‘Juízo 100% Digital’ no âmbito do Poder Judiciário. Trata-se de relevante marco paradigmático e disruptivo para a Justiça brasileira, uma vez que tem o condão de

<sup>73</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020**. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 2 fev. 2022.

<sup>74</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020**. Brasília: CNJ, [2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 2 fev. 2022.

<sup>75</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 61, de 31 de março de 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>. Acesso em: 2 fev. 2022.

<sup>76</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 2 fev. 2022.

<sup>77</sup> SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. p. 106-146.

<sup>78</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021**. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Brasília, DF: 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 4 fev. 2022.

<sup>79</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha Justiça 4.0**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-Justica-4-0-WEB-28-06-2021.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

contribuir para a mudança de uma cultura judiciária histórica que considerava o prédio do Fórum, com seus cartórios, gabinetes e salas de audiência, o *locus* exclusivo onde se desenrolava o trâmite e o julgamento dos processos voltados à resolução dos conflitos de interesses. Isso porque, na alçada de competência do ‘Juízo 100% Digital’, “todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores”<sup>80</sup>.

Destarte, o ‘Juízo 100% Digital’ “expressa um novo modelo de trabalho e utiliza todo o potencial que a tecnologia pode fornecer ao Poder Judiciário, com significativa redução de custo e tempo, bem como aumento expressivo de eficiência, culminando no efetivo acesso à justiça”<sup>81</sup>.

O ‘Juízo 100% Digital’ representa, pois, o ponto ápice de uma Justiça 4.0, isto é, uma Justiça eletrônica, em sintonia com os ares dos novos tempos.

Em suma, muito antes da pandemia da Covid-19, a informatização do Poder Judiciário brasileiro já era realidade irrefutável e, agora, com a sua notória expansão durante o período pandêmico, é possível concluir que a digitalização do Judiciário será objeto de contínua e progressiva aceleração nos anos vindouros. Não há mais como voltar ao modelo anterior (analógico). A tendência é que a virtualização das Cortes se torne cada vez mais ordinária. Inclusive, em determinadas partes do globo, já é comum o trâmite de processos em tribunais virtuais (*online courts*), que “não se tratam de mera alteração das salas físicas dos tribunais para salas virtuais, mas sim de uma completa transformação do significado e proposta da atuação do sistema judiciário”<sup>82</sup>.

A bem dizer, o processo de ampla virtualização da Justiça abre caminho para rediscutir o modelo de organização, gestão e atuação do Poder Judiciário no Brasil, o que não pode se dissociar de uma abordagem democrática. Nesse cenário, é deves importante pensar em uma Justiça Eletrônica que se insere no contexto de um processo judicial democrático, na esteira do pensamento do jurista Aroldo Plínio Gonçalves, para quem a garantia processual abrigada no artigo 5º, inciso XXXV,

<sup>80</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Brasília: CNJ, [2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 2 fev. 2022.

<sup>81</sup> GABRIEL, Anderson de Paiva; ABREU, Alexandre Libonati de; PORTO, Fábio Ribeiro. Plataforma digital do Poder Judiciário brasileiro: a ponte para Justiça 4.0. p. 16.

<sup>82</sup> SCHILLER, Cristiano Ortigão Sampaio Buarque. Tribunais virtuais e tecnologias disruptivas como meios de ampliação do acesso à justiça. p. 7.



da Constituição Federal de 1988 é, notadamente, uma garantia às partes de igual participação, em condições de simetria e paridade, a partir do contraditório, no processo de convencimento do magistrado e na própria formação do provimento jurisdicional.<sup>83</sup> Logo, também no ambiente virtual, é fundamental que haja condições de garantir uma participação em simétrica paridade, que possibilite iguais oportunidades para que as partes possam, democraticamente, influir no resultado do processo. Evidentemente que isso pressupõe a paridade de condições de acesso aos novos aparatos tecnológicos e à internet.

Com efeito, superando um apego histórico ao instrumentalismo processual, o professor Aroldo Plínio Gonçalves desenvolveu uma teoria do processo que representou incontestável ruptura com o paradigma puramente teórico então predominante, aproximando o processo ao modelo constitucional democrático estruturado na Constituição Federal de 1988. A propósito, no mesmo sentido, Elio Fazzalari também entende essencial que o processo assegure às partes condições para o exercício de um contraditório simétrico e paritário.<sup>84</sup> Dessa forma, quando se constata uma crescente migração do processo para o ambiente virtual, igualmente é imprescindível que o processo judicial eletrônico esteja em ampla sintonia com o modelo constitucional de processo democrático, preservando garantias processuais, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a participação ativa, a oralidade e a paridade de tratamento dado às partes. Afinal, conjugando-se os pensamentos de Fazzalari e Gonçalves, é forçoso concluir que o processo judicial deve proporcionar às partes condições para participar em igualdade de oportunidades, também quando se trata de uma Justiça digital.

No ponto, é preciso ter em devida conta que, para que um Estado seja efetivamente democrático, não basta tão somente que os seus governantes sejam escolhidos pela maioria em eleições periódicas, mas é preciso que o Estado-Juiz oportunize que a resolução dos conflitos surgidos no seio da sociedade se realize em um ambiente democrático, paritário e isonômico. Justamente por isso, uma democracia deliberativa “é uma tentativa de institucionalizar o discurso tanto quanto possível como um instrumento para a produção de decisões públicas. Essa dimensão discursiva da democracia é exercida pela representação argumentativa”,<sup>85</sup> pois o ambiente eletrônico também deve ser um palco para batalhas judiciais

<sup>83</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

<sup>84</sup> FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

<sup>85</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1, p. 96.

democráticas, no qual a tecnologia não seja mais uma fonte para a reprodução de desigualdades, em que as partes tenham o mesmo tratamento.

A Justiça digital, 4.0, é a Justiça própria dos tempos de cidades inteligentes, internet das coisas, casas conectadas, robótica, armazenamento em nuvem, tecnologias implantáveis, *Big Data*, proteção de dados, impressão 3D, veículos autônomos, inteligência artificial (IA), *blockchain*, *bitcoins*, *smartphones*, neurotecnologias, entre outras realidades com a chegada da quarta revolução industrial e que agora já estão presentes no ambiente jurídico.

Contudo, é importante vislumbrar que a evolução do Poder Judiciário analógico para o Poder Judiciário digital nos conduz à necessária reflexão sobre os potenciais benefícios e as possíveis desvantagens que o uso da tecnologia pode acarretar à garantia de acesso à Justiça.

#### 4. A exclusão digital e suas consequências jurídicas

No mundo atual, caracterizado pela expansão das novas tecnologias e sua imersão em todos os aspectos da vida cotidiana, o uso da internet tornou-se quase essencial para a realização das atividades humanas. De fato, hodiernamente, a conexão à internet não deve representar mais um sinal de iminente riqueza, mas sim um serviço básico, a todos disponível, independentemente da condição financeira. De outra banda, se o uso da internet vem se tornando fundamental para o exercício de incontáveis atividades (v.g. assistir aulas; solicitar transporte; encomendar comida; fazer as compras de mercado; reservar hospedagens etc.), exsurge a necessidade de se assegurar a todos, indistintamente, a acessibilidade à rede mundial de computadores.

Muitos estudiosos do campo jurídico já sufragam a tese de que o acesso à internet deve ser considerado um direito fundamental de todo e qualquer cidadão, ainda que previsto, por ora, de modo implícito na Constituição Federal<sup>86 e 87</sup>. Na

<sup>86</sup> SOUZA, Carlos Magno Alves de. Acessibilidade digital em tempos de pandemia: um direito fundamental. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, Salvador, v. 4, n. 2, p. 143-160, jul.-dez. 2020. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/783/586>. Acesso em: 17 out. 2023.

<sup>87</sup> GARCIA, Maria. Acesso à internet, direito fundamental: os fins e os meios. **Revista Argumentum**, Marília, SP, v. 22, n. 3, p. 913-923, set./dez. 2021. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1657/0>. Acesso em: 13 mar. 2022.

França, em 2009, o Conselho Constitucional reconheceu ao acesso à internet o *status* de direito fundamental<sup>88</sup>.

Aliás, no *Report of the Special Rapporteur on the Promotion and Protection of the Right to Freedom of Opinion and Expression*, Frank La Rue, a Organização das Nações Unidas reconheceu que o acesso à internet se tornou ferramenta essencial para que os indivíduos possam exercer livremente seu direito à liberdade de opinião e de expressão<sup>89</sup>.

No Brasil, o Marco Civil da Internet consigna, no inciso I do artigo 4º, que “A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos”<sup>90</sup> e o *caput* do artigo 7º registra que “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania”<sup>91</sup>.

Contudo, o objetivo, estampado na legislação brasileira, de se garantir acesso à internet a todos ainda está longe de ser atingido plenamente no plano fático. Com efeito, ainda é expressivo o número de cidadãos brasileiros que não possuem acesso à internet regularmente. É essa a conclusão que se extrai da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2018, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que revela que cerca de um quarto (25%) da população acima de 10 anos de idade não utilizou a internet, no quarto trimestre de 2018, o equivalente a aproximadamente 47 milhões de brasileiros<sup>92</sup>. O estudo evidencia também que são diversas as causas que motivam a carência de acessibilidade à internet, conforme se visualiza na tabela abaixo reproduzida, construída a partir daquela constante no artigo publicado por Souza<sup>93</sup>:

<sup>88</sup> ROSA, Fernanda Ribeiro. Inclusão digital como política pública: disputas no campo dos direitos humanos. *SUR: revista internacional de direitos humanos*, São Paulo, v. 10, n. 18, p. 32-55, jun. 2013. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur18-port-fernanda-ribeiro-rosa.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

<sup>89</sup> NAÇÕES UNIDAS. *Report of the special rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression*, Frank La Rue: addendum. Nova Iorque: United Nations Digital Library, 2011. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/706200>. Acesso em: 15 fev. 2022.

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 16 mar. 2022.

<sup>91</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 16 mar. 2022.

<sup>92</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua**: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2018 – PNAD contínua. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=2101705>. Acesso em: 16 mar. 2022. p. 10-11.

<sup>93</sup> SOUZA, Carlos Magno Alves de. Acessibilidade digital em tempos de pandemia: um direito fundamental. p. 148.

**Tabela I: Motivo por que as pessoas não utilizaram a Internet**

Sexo e motivo de não terem utilizado a Internet	Distribuição das pessoas de 10 anos ou mais de idade que não utilizaram a Internet, no período de referência dos últimos três meses (%)					
	Brasil	Grandes Regiões				
		Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
<b>Total</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>
Serviço de acesso à Internet era caro	11,8	12,0	14,5	9,6	9,7	9,9
Equipamento eletrônico necessário era caro	5,7	9,5	8,2	3,0	1,6	4,7
Serviço de acesso à Internet não estava disponível nos locais que costumavam frequentar	4,5	13,8	4,1	1,9	3,4	3,9
Falta de interesse em acessar a Internet	34,6	31,8	28,6	40,7	39,4	35,5
Não sabiam usar a Internet	41,6	30,8	42,8	42,7	44,0	43,4
Outro motivo	1,9	2,0	1,7	2,0	1,8	2,6

Fonte: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua**: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2018 – PNAD contínua. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. p. 11. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=2101705>. Acesso em: 16 mar. 2022.

À vista dos resultados contidos na PNAD Contínua 2018, é forçoso concluir que o grupo de pessoas que não utilizam a internet, doravante denominados de *excluídos digitais*, é bastante heterogêneo. Os dados evidenciam o fenômeno designado por *exclusão ou brecha digital* ou, no original em inglês, *digital divide* ou *digital gap*<sup>94</sup>.

A bem dizer, a exclusão digital é mais uma manifestação da exclusão social que historicamente caracteriza a sociedade brasileira e repercute em diversas outras formas de exclusão, como a socioeconômica, a habitacional e a educacional, entre outras.

A tabela inserida acima demonstra, contudo, que a exclusão digital tem causas múltiplas, não se limitando apenas à desigualdade econômica. Inclusive, os principais motivos indicados foram a falta de interesse (não querer) e a falta de

<sup>94</sup> ROSA, Fernanda Ribeiro. Inclusão digital como política pública: disputa no campo dos direitos humanos. p. 35.

conhecimento técnico (não saber usar), que, além de razões diretamente financeiras, vinculam-se a causas intergeracionais e educacionais. Nessa toada, a título de exemplo, também é excluído digital a pessoa idosa, pertencente às classes A ou B, que não buscou se adaptar às novas tecnologias ou tampouco se interessa por se inserir no mundo computadorizado – o que ilustra a heterogeneidade da parcela populacional excluída das benesses propagandeadas pela revolução 4.0.

Mais, a pesquisa do IBGE detecta fatores que redundam em *desigualdade digital*, como se pode notar a partir da diferença entre os percentis das regiões brasileiras na tabela acima. Ainda, os dados também revelam que a dificuldade financeira na aquisição de bens/materiais necessários ao acesso à internet (como computadores e *smartphones*) é maior (62%) junto às pessoas com baixa instrução<sup>95</sup>.

Num cenário de Justiça cada vez mais eletrônica, como demonstrado na seção anterior, a exclusão digital tem o condão de provocar severas consequências jurídicas, na medida em que acarreta vulnerabilidade processual de natureza cibernética, designada *vulnerabilidade digital*, em razão da qual “a parte estará em uma posição de extrema disparidade frente ao seu adversário, não conseguindo ter acesso aos autos do processo eletrônico e estando totalmente desinformada e impossibilitada de realizar atos processuais na defesa de seus interesses”<sup>96</sup>.

A participação em audiências telepresenciais bem ilustra as consequências processuais derivadas da exclusão digital.

Ora, num hipotético contexto no qual seja agendada audiência integralmente remota e uma das partes não tem condição material (v.g. não possui computador ou *smartphone*) e/ou capacidade técnica (portanto, faltam-lhe habilidades para manusear as ferramentas necessárias para ingressar na sala virtual) de participar do ato judicial à distância, haveria aí inequívoca *desigualdade digital* entre as partes, que, a depender do caso concreto, pode deflagrar prejuízos processuais significativos, a exemplo do cerceamento do contraditório.

<sup>95</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2018 – PNAD contínua. p. 38.

<sup>96</sup> GUZZO, Fabiano César Rebuzzi; MACHADO, Gisele Fernandes; MAPA, Amanda Michelle Faria Araújo. A vulnerabilidade processual civil sob um enfoque interseccional: reflexos da pandemia da Covid-19. *Dike*: revista jurídica do curso de direito da UESC, Ilhéus, BA, n. 19, p. 191, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3301/2204>. Acesso em: 14 fev. 2022.

É indene de dúvidas que o cerceamento do contraditório e da ampla defesa em razão da desigualdade digital impede que a Justiça digital seja realmente uma Justiça democrática, na trilha do quanto defendido por Elio Fazzalari<sup>97</sup> e Aroldo Plínio Gonçalves<sup>98</sup>.

Ademais, retomando a concepção elastecida de que a garantia de acesso à Justiça acoberta mesmo o período prévio ao ajuizamento da ação, é cabível identificar prejuízos impostos aos interessados que não conseguem contactar a serventia judicial (cite-se aqui o Balcão Virtual) para consulta acerca de sua situação jurídica ou mesmo para o exercício do *jus postulandi* no âmbito dos Juizados Especiais<sup>99</sup>. Afinal, o atendimento virtual não contempla aqueles sujeitos que são sensivelmente afetados pela vulnerabilidade digital.

É seguro afirmar que a solução para a questão da exclusão digital é justamente o sentido inverso e positivo do fenômeno, portanto, a *inclusão digital* ou, em países de língua inglesa, a *digital inclusion*<sup>100</sup>.

Ocorre que a inclusão digital de toda a população brasileira, de modo universal, exige prestação positiva (*facere*) por parte da Administração Pública e, conseqüentemente, alocação de recursos financeiros nem sempre disponíveis, além de adequada gestão para a distribuição das verbas públicas.

Além disso, um movimento acertado de inclusão digital deve se nortear pela ideia de que a exclusão digital é fenômeno multifacetado, de múltiplas causas, razão pela qual é insuficiente tão só o fornecimento isolado de recursos materiais (computador e *smartphone*), desacompanhado de políticas públicas que objetivem o desenvolvimento de competências e conhecimentos técnicos, ou seja, de *alfabetização digital*, para que o indivíduo, para além de saber usar, também compreenda as novas tecnologias e se aproprie desses recursos.

<sup>97</sup> FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*.

<sup>98</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*.

<sup>99</sup> DUTRA, Renata Queiroz; MELO, Laís Santos Correia de. *Desafios do acesso à justiça no contexto pandêmico e o jus postulandi nos juizados especiais estaduais da Bahia*. p. 141.

<sup>100</sup> ROSA, Fernanda Ribeiro. *Inclusão digital como política pública: disputa no campo dos direitos humanos*. p. 35.

Afinal, “Pouco adianta garantir acesso a microcomputadores e à rede mundial se o indivíduo não souber qual o acesso usar, qual a informação buscar, como combinar uma informação com outra e como a utilizar para a vida”<sup>101</sup>.

No mesmo sentido, Rosa traz à baila o conceito de *letramento digital*, que mais do que mera alfabetização instrumental, abrange a capacidade de aplicar o conhecimento adquirido em um contexto e de fazer uso social das habilidades obtidas em seu cotidiano<sup>102</sup>.

A propósito, Ribeiro, Souza e Luquetti concluem que o letramento digital do cidadão, promovido por meio de política pública capitaneada pelo Poder Judiciário, constitui proposta inclusiva que efetiva o direito de acesso à Justiça eletrônica<sup>103</sup>.

## 5. A universalização do acesso à Justiça eletrônica

A seção 3 do presente estudo demonstrou como gradativamente a Justiça brasileira vem se tornando cada vez mais eletrônica. Hoje, com o ‘Juízo 100% Digital’, o processo judicial pode se desenvolver na sua íntegra em ambiente exclusivamente virtual. Evidentemente, o acesso à Justiça eletrônica pressupõe a acessibilidade à internet e, de modo mais amplo, às novas tecnologias da informação e comunicação (TICs). Contudo, na seção 4, destacou-se que o acesso à internet ainda não é realidade para todos os brasileiros. Ao revés, milhões de pessoas ainda sequer fazem uso da internet. Por conseguinte, torna-se importante perquirir acerca do acesso à Justiça eletrônica para aqueles que se qualificam como excluídos digitais, a fim de se aferir se a Justiça 4.0, no Brasil, é, de fato, universal e igualitária, isto é, acessível a todos.

No particular, insta salientar que uma das principais (senão a principal) vantagens destacadas pelos entusiastas da informatização da Justiça é exatamente a repercussão positiva na universalização do acesso à Justiça. Nesse sentido, Siqueira,

---

<sup>101</sup> CASTRO JUNIOR, Orlando Vieira de. Competência em informação e inclusão digital no Brasil. *Revista da CGU*, Brasília, v. 11, n. 18, p. 1045, jan./mar. 2019. Disponível em: [https://revista.cgu.gov.br/Revista\\_da\\_CGU/article/view/63/pdf\\_53](https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/63/pdf_53). Acesso em: 11 out. 2013.

<sup>102</sup> ROSA, Fernanda Ribeiro. Inclusão digital como política pública: disputa no campo dos direitos humanos. p. 36.

<sup>103</sup> RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; LUQUETTI, Eliana Crispim França. Letramento digital do cidadão: proposta inclusiva no âmbito do Judiciário para efetividade ao direito de acesso à justiça eletrônica. *Revista Eletrônica do CNJ*, Brasília, v. 5, n. 2, p. 120, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/210/122>. Acesso em: 14 mar. 2022.

Lara e Lima anotam que as mudanças tecnológicas podem contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, facilitar o acesso à Justiça<sup>104</sup>. No mesmo sentido:

De maneira geral, é possível afirmar que a tecnologia já faz parte da grande maioria dos sistemas de Justiça e foi adotada como estratégia para melhorar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, a tecnologia é utilizada não somente para a produção de informação sobre as atividades judiciais, mas também como mecanismo de acesso à Justiça, como é o caso dos processos judiciais digitais, formato que têm um impacto direto no tempo de tramitação dos processos; e da maior transparência e agilidade no acompanhamento dos processos, por meio das páginas digitais dos tribunais.<sup>105</sup>

Como abordado na seção 2, a garantia constitucional de acesso à Justiça assegura o direito de receber a prestação jurisdicional adequada de modo célere. Nessa linha de raciocínio, a informatização do Poder Judiciário é alçada como medida assaz apta a mitigar ou corrigir uma falha histórica da Justiça brasileira: a notória morosidade.

O acréscimo do inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal bem simboliza o anseio da população brasileira por uma Justiça célere, eficiente e efetiva<sup>106</sup>. Deveras, principalmente a partir da década de 1990, o acesso à Justiça foi contemporizado com a necessidade de se assegurar eficiência e efetividade da prestação jurisdicional. Entendeu-se que “inefficiency causes delays, which raise litigant-related costs; higher costs in turn impede user access to the courts, and thereby damage faith in the legal system. Efficiency is therefore an important aspect of a judiciary’s effectiveness”<sup>107</sup>. Portanto, vislumbrou-se ser preciso comba-

<sup>104</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. Efetividade versus eficiência: as transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça e os direitos da personalidade. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, PR, n. 35, p. 567, jul/dez. 2021. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2302/pdf>. Acesso em: 6 abr. 2022.

<sup>105</sup> OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. p. 6.

<sup>106</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 jan. 2022.

<sup>107</sup> “a ineficiência causa atrasos, que aumentam os custos relacionados ao litigante; os custos mais altos, por sua vez, impedem o acesso dos usuários aos tribunais e, assim, prejudicam a confiança no sistema legal. A eficiência é, portanto, um aspecto importante da eficácia do Judiciário” (BUSCAGLIA, Edgardo; DAKOLIAS, Maria. **Comparative**



ter a morosidade com um sistema de Justiça que seja efetivo e eficiente, isto é, que entregue a prestação jurisdicional a tempo e com baixos custos.

Logo, a informatização do Poder Judiciário se apresentou como medida cabível para conferir eficiência e efetividade ao aparato judicial, eliminando ou reduzindo a burocracia e tornando os procedimentos mais simples e, por consequência, mais ágeis e céleres. Com efeito, “Compatibilizar eficiência e efetividade, no contexto das transformações tecnológicas para o incremento do acesso à justiça, pode significar o caminho de sucesso para incorporação das tecnologias no sistema de justiça nacional”<sup>108</sup>.

Ocorre que não se pode olvidar da advertência de que “all those in charge of investment in our justice system need to recognize that technological efficiency is ineffective unless that technology is accessible”<sup>109</sup>. De modo enfático: o uso das novas tecnologias somente contribuirá a favor do acesso à Justiça se o avanço tecnológico se fizer acessível a todos. É preciso, pois, um compartilhamento democrático dos benefícios provenientes da informatização do Poder Judiciário. Noutros termos, a Justiça 4.0 somente será eficiente e efetiva se for plenamente acessível. Caso contrário, a tecnologia, em vez de favorecê-lo, redundará em nova barreira para dificultar ou mesmo negar o acesso à Justiça.

De fato, sem embargo da assertiva de que “technology makes life better for many people and has the greatest potential to help solve the access to justice problem”, não se pode ignorar, contudo, que “a group of people is being left behind in our rush to digitize”<sup>110</sup>. Entretanto, uma Justiça como a brasileira, que se pretende

---

**international study of Court performance indicators:** a descriptive and analytical account. Washington, D.C.: The World Bank: The International Bank for Reconstruction and Development, 1999. p. 2, tradução nossa. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/373641468769467659/pdf/multi-page.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023).

<sup>108</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. Acesso à justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. p. 565.

<sup>109</sup> “todos os responsáveis pelo investimento em nosso sistema de justiça precisam reconhecer que a eficiência tecnológica é ineficaz a menos que essa tecnologia seja acessível” (MAGNUSON, Eric J.; FRANK, Nicole S. The high cost of efficiency: Courthouse tech and access to justice. **Professional Lawyer**, v. 22, n. 4, p. 18, 2014, tradução nossa. Disponível em: [https://www.americanbar.org/content/dam/aba/administrative/professional\\_responsibility/tpl\\_22\\_4.pdf](https://www.americanbar.org/content/dam/aba/administrative/professional_responsibility/tpl_22_4.pdf). Acesso em: 5 abr. 2022.

<sup>110</sup> “a tecnologia torna a vida melhor para muitas pessoas e tem o maior potencial para ajudar a resolver o problema de acesso à justiça” e “um grupo de pessoas está sendo deixado para trás em nossa corrida pela informatização” (MATTIOLI, Kimberly. **Access to print, access to justice**. **Law Library Journal**, v. 110, n. 1, p. 54, Winter 2018, tradução nossa).

avançada e democrática, não pode deixar para trás nenhum cidadão. As “portas” do Judiciário devem estar abertas a todos.

Nos tempos atuais, o acesso à Justiça é “um direito social, mas cuja implementação se dá em um contexto social, político e econômico muito diverso daquele em que foi firmado no Projeto Florença”<sup>111</sup>. O efetivo acesso à Justiça eletrônica apresenta novos obstáculos distintos daqueles relativos às três ondas renovatórias identificadas por Cappelletti e Garth. A própria compreensão de acesso à Justiça se alterou. Afinal, “Ao realizar atos da vida civil no meio digital, o acesso à justiça se transforma através de equipamentos tecnológicos que associam as redes digitais, interferindo nas formas de ingressar, comunicar, manifestar e mesmo de sentenciar”<sup>112</sup>. De igual modo, os entraves ao acesso à Justiça também adquiriram nova roupagem, da qual o exemplo mais significativo é, indene de dúvidas, a vulnerabilidade digital.

Não é outra a conclusão do *The Global Access to Justice Project*, projeto iniciado por um grupo de pesquisadores com a finalidade de realizar uma pesquisa global para atualizar os estudos de Cappelletti e Garth à luz das tendências atuais. Os pesquisadores identificaram novas ondas renovatórias, que se somam àquelas descritas na seção 2, entre elas a sexta onda<sup>113</sup>, que tem por objeto a preocupação com o uso de inovações e novas tecnologias para o aperfeiçoamento do acesso à Justiça<sup>114</sup>. Como dito alhures, a principal barreira do acesso à Justiça 4.0 é a exclusão digital ou, em sua faceta processual, a vulnerabilidade digital. Destarte, para suprir essa e outras “lacunas de acesso” (*justice gap*), é imprescindível que o Poder Judiciário nacional adote medidas de inclusão digital na seara processual<sup>115</sup>.

---

<sup>111</sup> GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. v. 6, n. 3, p. 157, set.-dez. 2019. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/312/199>. Acesso em: 11 out. 2023.

<sup>112</sup> MOREIRA, Tássia Rodrigues; SANTOS, Karinne Emanuela Goettems dos. Acesso à justiça e tecnologia: reflexões necessárias para o contexto brasileiro. p. 15.

<sup>113</sup> O projeto prevê, além da sexta, as seguintes ondas renovatórias: a ética nas profissões jurídicas e o acesso dos advogados à justiça (quarta); o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos (quinta); e a o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos (sétima).

<sup>114</sup> MOREIRA, Tássia Rodrigues; SANTOS, Karinne Emanuela Goettems dos. Acesso à justiça e tecnologia: reflexões necessárias para o contexto brasileiro. p. 15.

<sup>115</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda Fernanda Chaves Alencar Ferreira. Efetividade versus eficiência: as transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça e os direitos da personalidade. p. 568.

Um primeiro norte a ser perseguido é assegurar a paridade de armas tecnológicas, de forma que não deve haver, entre os litigantes, desvantagens processuais decorrentes do uso das novas tecnologias, que devem estar disponíveis, de modo igualitário, para ambas as partes.

Também é importante que a via remota não seja a única disponível para viabilizar o acesso à Justiça, pois, se assim o for, aqueles que não tenham condições materiais e/ou técnicas de acessar a internet estarão, por consequência, impedidos de tomar parte no ato processual. Com efeito, “if the only route to the court system and so to justice is via technology, then this will effectively exclude all those who do not use technology or cannot do so proficiently”<sup>116</sup>.

É recomendável, portanto, que a participação no processo por meio eletrônico seja uma opção garantida às partes, e não uma obrigação cogente a elas imposta. Vale dizer, os litigantes devem ter a faculdade, por exemplo, de, querendo, participar da audiência por videoconferência ou de ser intimado por *WhatsApp*. Cuidar-se-ia de uma livre escolha da parte, por mera questão de comodidade, no afã de imprimir maior celeridade ao processo ou por qualquer outra razão que lhe aprouver. Desse modo, há de haver sempre a possibilidade de participação presencial, como forma de franquear o acesso àqueles que não façam uso da internet. O que não se tolera é que o cumprimento de determinado ato processual exija exclusivamente a modalidade virtual, pois assim irrefutavelmente serão excluídas do acesso à Justiça as pessoas excluídas da internet.

Em síntese, “a incorporação da tecnologia, com todos os seus benefícios, impõe a manutenção das vias tradicionais de acesso”<sup>117</sup>. Ou seja, o acesso virtual não deve ser visto como substituto obrigatório do acesso presencial. Ao revés, devem conviver em harmonia, somando-se a fim de se preservar a possibilidade de que o jurisdicionado que não possa ou queira participar do ato remotamente possa tomar parte na modalidade presencial (tradicional).

---

<sup>116</sup> “se o único caminho para o sistema judicial e, portanto, para a justiça for por meio da tecnologia, isso excluirá efetivamente todos aqueles que não usam a tecnologia ou não podem fazê-lo com proficiência”. (SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. United Kingdom: Oxford University Press, 2019. p. 215, tradução nossa).

<sup>117</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. Acesso à justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. p. 37.

A propósito, a Resolução CNJ nº 345/2020 diz que “A escolha pelo ‘Juízo 100% Digital’ é facultativa”<sup>118</sup> e ainda admite retratação até a prolação da sentença.

Digno de nota é a Lei nº 13.994/2020, que incluiu o § 2º ao artigo 22 da Lei nº 9.099/95, que aduz ser “cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real”<sup>119</sup>. Contudo, desperta candente controvérsia a redação que a referida lei conferiu ao artigo 23 da Lei nº 9.099/1995: “Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença”<sup>120</sup>. Como se nota, ao contrário do quanto que aqui ora se defende, a literalidade do dispositivo legal conduz à interpretação de que a parte ré é obrigada a aceitar participar da conciliação remota, pois caso se recuse a participar ou na hipótese de não comparecer à sala virtual, sofrerá, como sanção, a prolação da sentença, pelo juiz togado, que lhe reputará revel, com nítidos prejuízos.

O dispositivo está na contramão do que estabelece a Resolução CNJ nº 329/2020, a qual, no § 2º do artigo 3º, dispõe que “É vedado ao magistrado aplicar qualquer penalidade ou destituir a defesa”<sup>121</sup> na hipótese de não realização da audiência por videoconferência em razão da impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.

Nesse sentido, Moreira e Santos, tecendo críticas à inovação inserida na Lei dos Juizados Especiais, salientam que “o sistema não pode assumir um caráter opressor, de modo a obrigar o indivíduo a agir de determinada forma, uma vez que acaba por penalizar os vulneráveis, condenados à exclusão”<sup>122</sup>.

<sup>118</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília: CNJ, [2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 2 fev. 2022.

<sup>119</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm). Acesso em: 2 mar. 2022.

<sup>120</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm). Acesso em: 2 mar. 2022.

<sup>121</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020**. Brasília: CNJ, [2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 2 fev. 2022.

<sup>122</sup> MOREIRA, Tássia Rodrigues; SANTOS, Karinne Emanuela Goettens dos. Acesso à justiça e tecnologia: reflexões necessárias para o contexto brasileiro. p. 18.

Outra medida que se aventa para que sejam harmonizados os benefícios decorrentes da informatização da Justiça, em termos de eficiência e efetividade, com a necessidade de se garantir o acesso a todos é a possibilidade de hibridização do procedimento, de sorte que alguns atos possam ser cumpridos virtualmente, quando cabíveis, e outros de modo presencial. Cite-se o exemplo das audiências mistas, nas quais algumas pessoas participam por videoconferência e outras se dirigem até o fórum para serem ouvidas presencialmente. Na Resolução CNJ nº 322, de 1º de junho de 2020, há previsão no artigo 5º, IV, nos seguintes moldes: “as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência [...] possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto”<sup>123</sup>.

Reafirmando a salutar conjugação de atos físicos e eletrônicos, houve aperfeiçoamento da Resolução CNJ nº 345/2020, a qual passou a prever que “Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do ‘Juízo 100% Digital’”<sup>124</sup>.

A fim de assegurar a universalização do acesso à Justiça eletrônica, o Poder Judiciário também pode disponibilizar materiais e instrumentos necessários para viabilizar a participação virtual daqueles que não tenham os equipamentos satisfatórios para tanto.

Nesse sentido:

A informatização deve garantir ao jurisdicionado os meios necessários ao livre acesso à justiça, compreendendo o protocolo presencial eletrônico, com disponibilização aos interessados de equipamentos tecnológicos que permitam a prática dos atos processuais às expensas dos tribunais. O processo serve à sociedade, e não o contrário. A informatização atingirá sua finalidade quando não representar qualquer obstáculo para o usuário/jurisdicionado.<sup>125</sup>

<sup>123</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 21 fev. 2022.

<sup>124</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Brasília: CNJ, [2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 2 fev. 2022.

<sup>125</sup> RINALDI, Luciano. Art. 193. p. 330.

Um nítido exemplo é a instalação de salas de escuta passiva nos fóruns, a permitir que a parte que não possa participar do ato virtualmente se dirija até o prédio do fórum e de lá participe do ato na estação de oitiva. A propósito, a Resolução CNJ nº 341/2020 prescreve que “Os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns”<sup>126</sup>.

Por fim, é recomendável que o Poder Judiciário adote medidas de letramento digital dos usuários do sistema de Justiça, a fim de que haja efetivo compartilhamento dos benefícios decorrentes da expansão tecnológica entre todos aqueles que participam dos processos judiciais, na medida em que compreendam o uso e se apropriem das novas tecnologias a seu favor.

Não é diversa a conclusão que, já em 2006, Veronese, Fontainha e Fragale Filho constataram em um estudo sobre a aplicação das tecnologias da informação e comunicação (TIC) no âmbito da administração judiciária:

Em resumo, é importante integrar a comunidade jurídica – para além dos serventuários e magistrados – para que a informatização do judiciário possa ser um elemento de melhora qualitativa nos fluxos comunicacionais, com ampliação da esfera do convencimento das partes, traduzindo legitimidade na produção do Direito.<sup>127</sup>

Para tanto, imprescindível que toda a comunidade jurídica seja envolvida e sensibilizada e possa, assim, adquirir conhecimentos e competências técnicas para fazer uso das tecnologias e, conseqüentemente, possa gozar, em condição de igualdade, de todos os seus benefícios.

Gabbay, Costa e Asperti percebem que o “acesso à justiça está sendo cada vez mais distribuído para quem já o tem, e para quem, na realidade, já utiliza em

<sup>126</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 341, de 7 de outubro de 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3508>. Acesso em: 22 fev. 2022.

<sup>127</sup> VERONESE, Alexandre; FONTAINHA, Fernando de Castro; FRAGALE FILHO, Roberto. Aplicações de tecnologias da informação e comunicação (TIC) no âmbito da administração judiciária. In: CONGRESSO CIENTÍFICO DA UNIVERCIDADE, 1., 2006, Rio de Janeiro. [Anais...]. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/272813961\\_Aplicacoes\\_de\\_tecnologias\\_da\\_informacao\\_e\\_Comunicacao\\_TIC\\_no\\_ambito\\_da\\_administracao\\_judiciaria](https://www.researchgate.net/publication/272813961_Aplicacoes_de_tecnologias_da_informacao_e_Comunicacao_TIC_no_ambito_da_administracao_judiciaria). Acesso em: 2 abr. 2022.

excesso o Judiciário”<sup>128</sup>. A informatização do Poder Judiciário não deve seguir nesse movimento, de tão somente facilitar o acesso para “quem já o tem”. Ora, a informatização da Justiça traz consigo uma miríade de benefícios assaz aptos a tornarem a Justiça brasileira mais eficiente e efetiva. Contudo, os incontáveis ganhos advindos desse processo só serão legítimos à medida que forem democratizados, universalizados. Por isso, “as autoridades públicas têm o dever de fazer com que os aludidos serviços cheguem à população, garantindo internet para todos ou tornando acessível a prestação de serviços de maneira presencial para populações excluídas digitalmente”<sup>129</sup>.

## 6. Conclusão

A informatização do Poder Judiciário é uma realidade irrefreável. Com a pandemia do novo coronavírus, foram evidenciados os benefícios decorrentes do uso das tecnologias para o ambiente jurídico. Não é despropositado afirmar que o Poder Judiciário brasileiro não “parou” durante a pandemia justamente porque se valeu das novas tecnologias. A tendência é que o movimento de virtualização da Justiça se acentue cada vez mais, o que se entende ser salutar. O Poder Judiciário poderá extrair a máxima potencialidade da aplicação da internet às suas rotinas forenses e colher, como bons frutos, notórias melhorias na prestação jurisdicional.

O uso da inteligência artificial, o atendimento remoto via Balcão Virtual, o trâmite do processo integralmente em meio eletrônico no âmbito do ‘Juízo 100% Digital’, enfim, são todos elementos de uma nova Justiça brasileira, que traz consigo a promessa de ser mais célere e eficaz.

Contudo, se a informatização da Justiça tem a potencialidade de gerar inquestionáveis vantagens ao meio jurídico, também tem, de outra banda, o condão de provocar desigualdades e discriminações, acaso feita de forma a privilegiar tão somente aqueles que tenham condições materiais e/ou técnicas de fácil acesso à internet.

Ao término da pesquisa, é forçoso concluir pelo acerto da premissa contida na introdução: de fato, a informatização do Poder Judiciário é salutar, um grande

<sup>128</sup> GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. p. 176.

<sup>129</sup> SOUZA, Carlos Magno Alves de. Acessibilidade digital em tempos de pandemia: um direito fundamental. p. 157.

avanço rumo a uma Justiça mais célere, eficiente e efetiva, contudo, há um contingente de pessoas que está excluído desse movimento, por variadas razões (falta de conhecimento, de interesse, de equipamentos etc.), e podem apresentar dificuldades de acessar a Justiça, o que não se tolera. Afinal, a Justiça, seja ela tradicional ou uma Justiça 4.0, deve ser acessível a todos, de forma universal.

O que se espera, portanto, é que o avanço oportunizado pelas novas tecnologias gere benefícios para todos, indistintamente. Ao Poder Judiciário do Brasil compete, pois, tomar medidas, como aquelas aventadas na seção 5, para garantir meios para que todos, inclusive os excluídos digitais, possam recorrer à Justiça para exercer o direito de efetivar os seus direitos.

Na trilha das lições de Hannah Arendt, todos os sujeitos têm o “direito a ter direitos”. Em caso de eventual negação de seus direitos, é preciso que as pessoas tenham à sua disposição mecanismos eficientes para efetivar o direito molestado. Ao Poder Judiciário cabe assegurar que todos, independentemente de idade, sexo, cor, raça, etnia etc., possam acessar a Justiça para fazer valer os seus direitos. É preciso, por exemplo, que haja medidas eficazes que garantam que analfabetos e pessoas com deficiência tenham acesso à Justiça.

Pois, num mundo cada vez mais digital, é preciso que haja medidas que assegurem a todos, independentemente das condições materiais e/ou técnicas de acessibilidade à internet, o direito de buscar efetivar os seus direitos junto à Justiça eletrônica.

## Referências

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: processo digital. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

AZEVEDO, Estenio Ericson Botelho de; CAVALCANTI, Mirella Correia e Sá; HORA, Mariana Marques da. Acesso à justiça por pessoas surdas: garantias legais e pesquisas acadêmicas. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 158-188, jan./jul. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/27997/19929>. Acesso em: 7 mar. 2022.



BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha Justiça 4.0**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-Justica-4-0-WEB-28-06-2021.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BUSCAGLIA, Edgardo; DAKOLIAS, Maria. **Comparative international study of Court performance indicators: a descriptive and analytical account**. Washington, D.C.: The World Bank: The International Bank for Reconstruction and Development, 1999. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/373641468769467659/pdf/multi-page.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Reimpr. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2015.

CASTRO JUNIOR, Orlando Vieira de. Competência em informação e inclusão digital no Brasil. **Revista da CGU**, Brasília, v. 11, n. 18, p. 1041-1052, jan./mar. 2019. Disponível em: [https://revista.cgu.gov.br/Revista\\_da\\_CGU/article/view/63/pdf\\_53](https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/63/pdf_53). Acesso em: 11 out. 2013.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**: publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. v. 41, n. 84, p. 209-242, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p209/43642>. Acesso em: 11 out. 2023.

DANTAS NETO, Renato de Magalhães. Sobre processo eletrônico e mudança no paradigma processual: ou não existe ou tudo é paradigma. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 240, p. 373-398, fev. 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 21. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2019. v. 1.

DUARTE, André de Macedo. Direito a ter direitos como performatividade política: reler Arendt com Butler. **Caderno CRH**, v. 33, p. 1-17, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/35322/23669>. Acesso em: 11 out. 2023.

DUTRA, Renata Queiroz; MELO, Laís Santos Correia de. Desafios do acesso à justiça no contexto pandêmico e o jus postulandi nos juizados especiais estaduais da Bahia. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 16, p. 133-148, 2021. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/504/299>. Acesso em: 11 out. 2023.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro: interrogatório on-line: comentários à Lei 11.900/09 (Lei da videoconferência)**. 2. ed., rev., ampl. e atual. Curitiba: Juruá, 2009.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, p. 152-181, set./dez. 2019. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/312/199>. Acesso em: 11 out. 2023.

GABRIEL, Anderson de Paiva; ABREU, Alexandre Libonati de; PORTO, Fábio Ribeiro. Plataforma digital do Poder Judiciário brasileiro: a ponte para Justiça 4.0. **Revista Eletrônica CNJ**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 12-30, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/196/90>. Acesso em: 11 out. 2023.

GARCIA, Maria. Acesso à internet, direito fundamental: os fins e os meios. **Revista Argumentum**, Marília, SP, v. 22, n. 3, p. 913-923, set./dez. 2021. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1657/0>. Acesso em: 13 mar. 2022.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GUZZO, Fabiano César Rebuszi; MACHADO, Gisele Fernandes; MAPA, Amanda Michelle Faria Araújo. A vulnerabilidade processual civil sob um enfoque interseccional: reflexos da pandemia da Covid-19. **Diké: revista jurídica do curso de direito da UESC, Ilhéus, BA**, n. 19, p. 177-197, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3301/2204>. Acesso em: 14 fev. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua**: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2018 – PNAD contínua. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=2101705>. Acesso em: 16 mar. 2022.

MAGALHÃES, Diego de Castilho Suckow; VIEIRA, Ana Lúcia. Direito, tecnologia e disrupção. **Revista Eletrônica CNJ**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 37-51, jan.-jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/126/38>. Acesso em: 23 mar. 2022.

MAGNUSON, Eric J.; FRANK, Nicole S. The high cost of efficiency: Courthouse tech and access to justice. **Professional Lawyer**, v. 22, n. 4, p. 16-24, 2014. Disponível em: [https://www.americanbar.org/content/dam/aba/administrative/professional\\_responsibility/tpl\\_22\\_4.pdf](https://www.americanbar.org/content/dam/aba/administrative/professional_responsibility/tpl_22_4.pdf). Acesso em: 5 abr. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. Art. 5º, XXXV. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 357-368.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

MATTIOLI, Kimberly. Access to print, access to justice. **Law Library Journal**, v. 110, n. 1, p. 31-57, Winter 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed., rev., e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

MOREIRA, Tássia Rodrigues; SANTOS, Karinne Emanuela Goettems dos. Acesso à justiça e tecnologia: reflexões necessárias para o contexto brasileiro. **Revista Em Tempo**, Marília, SP, v. 20, n. 1, nov. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3259>. Acesso em: 14 mar. 2022.

MOREIRA, Victor de Souza. O analfabeto e sua jornada de acesso à justiça no Brasil. **Revista Jurídica Legalislux**, v. 1, n. 2, p. 49-61, 2019. Disponível em: <https://periodicosfacesf.com.br/index.php/Legalislux/article/view/47>. Acesso em: 11 mar. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Report of the special rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue: addendum.** Nova Iorque: United Nations Digital Library, 2011. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/706200>. Acesso em: 15 fev. 2022.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RvqncfcBvkKNhpdZYVRX93x/?lang=pt>. Acesso em: 11 fev. 2022.

PELLEGRINI, Elizabete; ALMEIDA, Frederico de. Os lírios que nascem da lei: reflexões sobre o acesso à justiça da política nacional de conciliação brasileira. **Revista Antropolítica**, n. 51, p. 188-211, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/44605/29800>. Acesso em: 25 mar. 2022.

PIMENTEL, Alexandre Freire. Art. 193. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.). **Comentários ao Código de processo civil**: de acordo com a Lei n. 13.256/2016. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 307-310.

RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; LUQUETTI, Eliana Crispim França. Letramento digital do cidadão: proposta inclusiva no âmbito do Judiciário para efetividade ao direito de acesso à justiça eletrônica. **Revista Eletrônica do CNJ**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 109-124, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/210/122>. Acesso em: 14 mar. 2022.

RINALDI, Luciano. Art. 193. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo Código de processo civil**. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 329-330.

ROSA, Fernanda Ribeiro. Inclusão digital como política pública: disputa no campo dos direitos humanos. **SUR**: revista internacional de direitos humanos, São Paulo, v. 10, n. 18, p. 32-55, jun. 2013. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur18-port-fernanda-ribeiro-rosa.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição: 75 anos: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 779-792.

SANTANA, Agatha Gonçalves; TEIXEIRA, Carla Noura; MOURA JUNIOR, João Valério de. O uso da jurisdição 4.0 para diagnóstico e direcionamento de políticas públicas. **Revista Em Tempo**, Marília, SP, v. 19, n. 1, ago. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3121/920>. Acesso em: 25 mar. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da Justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 21, p. 11-37, nov. 1986. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/10797>. Acesso em: 17 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHILLER, Cristiano Ortigão Sampaio Buarque. Tribunais virtuais e tecnologias disruptivas como meios de ampliação do acesso à justiça. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, n.13, out./dez. 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/42705>. Acesso em: 25 mar. 2022.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. Acesso à justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. **RFD – Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 38, p. 25-41, dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/51382>. Acesso em: 4 mar. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. Efetividade versus eficiência: as transformações tecnológicas no âmbito do acesso à justiça e os direitos da personalidade. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, PR, n. 35, p. 563-585, jul./dez. 2021. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2302/pdf>. Acesso em: 6 abr. 2022.

SOUZA, Carlos Magno Alves de. Acessibilidade digital em tempos de pandemia: um direito fundamental. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, Salvador, v. 4, n. 2, p. 143-160, jul.-dez. 2020. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucesal.br/index.php/direitosfundamentaisalteridade/article/view/783/586>. Acesso em: 17 out. 2023.

SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. United Kingdom: Oxford University Press, 2019.

TAVARES, André Ramos. **Manual do Poder Judiciário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

UMEGBOLU, Chinwe Stella. Access to justice for people with disability in Nigeria: therapeutic day care centre (TDCC) as a case study. **Athens Journal of Law**, v. 7, n. 2, p. 265-278, Apr. 2021. Disponível em: <https://www.athensjournals.gr/law/2021-7-2-8-Umegbolu.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2022.

VERONESE, Alexandre; FONTAINHA, Fernando de Castro; FRAGALE FILHO, Roberto. Aplicações de tecnologias da informação e comunicação (TIC) no âmbito da administração judiciária. In: CONGRESSO CIENTÍFICO DA UNIVERSIDADE, 1., 2006, Rio de Janeiro. [Anais...]. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/272813961\\_Aplicacoes\\_de\\_tecnologias\\_da\\_informacao\\_e\\_Comunicacao\\_TIC\\_no\\_ambito\\_da\\_administracao\\_judiciaria](https://www.researchgate.net/publication/272813961_Aplicacoes_de_tecnologias_da_informacao_e_Comunicacao_TIC_no_ambito_da_administracao_judiciaria). Acesso em: 2 abr. 2022.

VIEIRA, Artur Alves Pinho; ALVARENGA, Fernando Henrique Aguiar Seco de. Acesso à justiça: notas de um direito social sob o prisma de Amartya Sen. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 9, p. 41-64, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/72>. Acesso em: 7 mar. 2022.

## Jurisprudência citada

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Tema 548**. Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade. Relator: Min. Luiz Fux, 22 de setembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5085176&numeroProcesso=1008166&classeProcesso=RE&numeroTema=548>. Acesso em: 6 abr. 2022.

## Legislação citada

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 61, de 31 de março de 2020**. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 119, de 21 de agosto de 2019.** Institui o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) e dá outras providências. Brasília: CNJ, [2021]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2986>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 105, de 6 de abril de 2010.** Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. Brasília: CNJ, [2020]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/166>. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013.** Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília: CNJ, [2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020.** Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Brasília: CNJ, [2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>. Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020.** Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Brasília: CNJ, [2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 21 fev. 2022.



BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020.** Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de processo eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 337, de 29 de setembro de 2020.** Dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3498>. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 341, de 7 de outubro de 2020.** Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3508>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020.** Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília: CNJ, [2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020.** Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021.** Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. Brasília: CNJ, [2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021.** Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021.** Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 21 fev. 2022.



BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em: 1º fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 1º fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm). Acesso em: 2 mar. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200.htm). Acesso em: 1º fev. 2022.